

PROCESSO ..N^o 20202701 30
RECURSO ..VOLUNTÁRIO N^o 1032/21
RECORRENTE ..PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE
INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA ..FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR .. DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO ..N^o 054/22/2
INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 - RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que o Sujeito Passivo foi autuado na infração de seguinte teor: "Na sua escrita fiscal, o contribuinte fez o ajuste em relação aos créditos presumidos decorrentes das entradas, conforme previsão regulamentar do Item I, Tabela I, do Anexo IV, do atual RICMS/RO. Em relação a uma parte destes valores, o contribuinte operou em desacordo com a legislação tributária ao se valer de "AJUSTES A CRÉDITO DECORRENTES DE DOCUMENTO FISCAL" em sua escrita fiscal SPED/EFD/ICMS. Isso porque, intimado sobre tal situação, o sujeito passivo foi capaz de comprovar somente uma parcela do total creditado. Além disso, o contribuinte utilizou-se do crédito presumido em relação a mercadorias sujeitas as regime de substituição tributária, em desacordo com o que prevê a Nota 5, do mesmo Item que confere o referido benefício fiscal. Diante disso, em razão dos ajustes indevidos e decorrentes de documento fiscal, o sujeito passivo operou em desacordo com os arts. 35 a 37 da Lei 688/96" a infração foi capitulada nos termos dos Artigos 35 a 37 da Lei 688/96 e Artigos 41, Inciso IV, e 42, Inciso II, do RICMS/RO, que culminou no crédito tributário no valor de R\$ 55.945,77 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a penalidade para a infração é prevista no Artigo 77, Inciso V, alínea "b", da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito fiscal apropriado, relativamente a documento fiscal inidóneo ou que não corresponda a uma operação regular.

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que algumas notas fiscais sofreram glosa por terem sido creditas na EFD, e, que a Autuada não era enquadrada como substituta tributária, assim como as notas fiscais autuadas, conforme NCM. Colaciona aos autos documento que aduz sustentar sua defesa. Requer ao final, a improcedência total do Auto de Infração.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2021.02.15.01.0033/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente o Auto de Infração e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 55.945,77 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Em sua Decisão, entendeu que a mercadorias relacionadas pelo fisco tem NCM passível de tributação por substituição. Argumenta que a defesa não colacionou prova alguma para sustentar a tese apresentada.

A Autuada apresentou Recurso Voluntário, na data de 11/06/2021, onde argumenta no seguinte teor: Que não houve prejuízo ao fisco na forma como foi feito o estorno por meio de ajuste de crédito. Que o produto bateria se encontra em diversos modelos no mercado, não sendo destinado somente ao uso em veículos. Reafirma os argumentos apresentados na defesa. Colaciona novos documentos aos autos. Requer sustentação oral nos termos do artigo 58 do Decreto n.º 9.157/00 e a improcedência total do Auto de Infração.

Manifesta-se o fisco na seguinte disposição: a partir da análise dos documentos acostados no Recurso Voluntário, entende que a Autuada logrou demonstrar a regularidade fiscal, apontando imprecisões na auditoria, se manifesta pela procedência da defesa.

A Autuada, traz ainda aos autos, Emenda ao Recurso Voluntário, onde requer, nos termos do Artigo 78, Inciso IV do Decreto n.º 9.257/00, diligência e perícia dos lançamentos e cálculos do crédito tributário.

E o relatório.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA AUTUADA

A Autuada, em síntese, apresenta a seguinte argumentação:

Que, após análise da planilha elaborada pelo fisco O "AJUSTES EFD CRÉDITO PRESUMIDO.xlsx", na aba que refere ao período de 04/2017,

consta glosa de crédito de ICMS no valor de R\$ 10.012,91 (dez mil e doze reais e noventa e um centavos), que por ocasião da emissão das notas 731 e 732, houve erro material no que tange ao recolhimento do ICMS, e, que ao perceber o erro, efetuou ajuste de forma a estornar o débito na apuração do ICMS da filial remetente;

Que, os produtos adquiridos autuados pelo fisco, como se a Autuada utilizasse crédito presumido de mercadorias sujeitas à substituição tributária, são sujeitos ao imposto antecipado, conforme NCMs informado nas NF-e, e, que a soma do estorno e do valor creditado totaliza o montante de R\$

10.012,91 (dez mil e doze reais e noventa e um centavos), valor igual ao da glosa;

Que, no decorrer do exercício de 2017 foram enquadrados diversos produtos como sujeitos à substituição tributária, glosando o crédito presumido correspondente, e, que esses produtos não são sujeitos a substituição tributária dentro do seguimento da Autuada. Na planilha "CREDITO_INDEVIDO ST TOTAL", aba "NFE_CRED PRESUMIDO 2017" acrescentou colunas "BE" à "BJ", onde alinha os produtos com a classificação tributária pertinente, relaciona também o DARE 1 658, lançado de ofício pela SEFIN, junta ainda, cópia dos DANFES de aquisição de mercadorias de 2017, que aponta constar os NCMs dos produtos, prova de que não são sujeitos a substituição tributária;

Que, a proibição do estorno do débito tem como propósito evitar usufruto de crédito indevido. Que, por envolver estabelecimentos da mesma empresa, foi possível evitar creditamento indevido do ICMS na apuração da conta gráfica do destinatário fazendo o estorno do débito na apuração do ICMS da remetente, e, que não ocorreu prejuízo ao erário público. Junta aos autos cópia dos DANFES das NFes 731 e 732.

Requer, ao final, nos termos do Artigo 58 do Decreto n.º 9.157/00, sustentação oral, assim como, a improcedência total do Auto de Infração.

3 - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Recurso Voluntário colacionado aos autos é tempestivo. Apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação do teor da Decisão em Primeira Instância.

A atuação se deu em sede de duas acusações principais, vejamos, utilização do crédito de ICMS decorrente de ajustes indevidos e aquisições tributadas por ICMS/ST.

O Auto de Infração origina-se a partir do entendimento do r. Auditor Fiscal, de que, a Autuada teria utilizado de crédito presumido em relação as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e utilizado de ajustes indevidos do crédito do ICMS

Contudo, com a apresentação do Recurso Voluntário, o Autor do feito reanalisou e admitiu nova ótica quanto aos fatos, conforme Manifestação (fl. 60) presente nos autos, ficam esclarecidas ambas as situações, que primordialmente acreditava-se infringir a lei, e, que agora, a bem da verdade, entende regular, vejamos:

Analisemos a primeira acusação contra a Autuada.

O Fisco elaborou a planilha "CREDITO INDEVIDO ST TOTAL.xlsx", em que se encontra o total dos créditos indevidos e apurados nas operações internas e interestaduais. Crédito esse que a Autuada é acusada de utilizar em desacordo com a legislação tributária.

Assim, a partir do documento supra, o Fisco procedeu com a análise, e, concluiu na planilha "RESUMO APURACAO", que é, um compilado do valor total de ajuste de crédito promovido pela Autuada na EFD e o permitido por documento fiscal. E, para os ajustes de crédito que a Autuada não logrou comprovar, o Fisco promoveu a glossa.

Contudo, em seu Recurso Voluntário, a Autuada logrou comprovar os produtos autuados não estarem sujeitos ao regime de substituição tributária para o seguimento em que atua, CNAE 4751201 , 4761003, 4763601

e 4789007, para tal, acrescentou à planilha "CREDITO INDEVIDO_ST TOTAL", aba "NFE CRED PRESUMIDO 2017", as colunas "BE" à "BJ", alinhou os produtos de acordo com classificação tributária e relacionou número do DARE com o Código da Receita 1 658.

Ainda mais, na planilha "AJUSTES EFD CREDITO PRESUMIDO", o Autor da presente averiguou haver um erro na coluna "ST OU NÃO ST", pois, as mercadorias classificadas como substituição tributária deveriam ter sido classificadas como como imposto antecipado, e assim, terem

sido comparadas com as guias pagas, para verificar se houve o cumprimento da obrigação.

Deste modo, coerente ao ramo de atividades da Autuada, os produtos adquiridos no período apurado pelo presente Auto de Infração, não são sujeitos ao regime de substituição tributária.

Previsto no Convênio 42/18, de dezembro de 2018, vigente à época da autuação, seriam alguns dos itens adquiridos pela Autuada, passíveis da substituição tributária caso fossem adquiridos com finalidade de emprego nos segmentos delineados no Convênio supra.

No entanto, com observância a aplicabilidade dos produtos adquiridos no exercício de 2017, e, por a Autuada operar com o CNAE principal 4751201 (Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática), e secundários 4761003 (Comércio varejista de artigos de papelaria), 4763601 (Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos) e 4789007 (Comércio varejista de equipamentos para escritório), por não terem os produtos adquiridos no período da autuação, destinação ao segmento de automóveis, materiais de construção, matérias elétricos, ou semelhantes, não são enquadrados no regime de substituição tributária.

Vamos então, a segunda acusação.

A Contribuinte estaria se utilizando de ajustes indevidos do crédito do ICMS.

A Autuada, na emissão das notas fiscais de transferência, dentro do período autuado, erroneamente destacou o ICMS. Buscando sanar o erro, estornou o débito na apuração do ICMS da remetente, e deixou de creditar o ICMS correspondente no destinatário.

A operação que a Autuada faz menção, está registrada no SPED ICMS/IPI 04/2017, colacionado aos autos junto ao Recurso Voluntário. Assim, por ter a Autuada estornado o débito e por não restar comprovado prejuízo ao erário público, afasto a acusação.

Por todo o exposto, após minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, o entendimento deste julgador, concilia-se à manifestação apresentada pelo fisco, entende que, a Autuada logrou demonstrar a origem dos valores escriturados, sendo possível verificar a regularidade fiscal, assim também, obteve êxito em constatar imprecisão no decurso da auditoria, portanto, voto no seguinte teor.

4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário — TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE para IMPROCEDENTE o Auto de Infração, assim, tornando indevido o crédito tributário no valor R\$ 55.945,77 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

É como voto.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N° 20202701200130
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 1032/21
RECORRENTE : PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : N° 054/22/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO N° 141/2022/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

.. ICMS/MULTA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO USO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM MERCADORIAS SUJEITAS A ST - INOCORRÊNCIA - A autuada teria feito ajustes de crédito presumido em desacordo com a legislação e, também, utilizado de crédito presumido em mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Restou comprovado nos autos que os produtos objeto da autuação não se sujeitam ao regime de substituição tributária. Infração fiscal ilidida. Reforma da Decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 11 de maio de 2022.